



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024169-85.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MOISES ANTONIO MAZZAROLO, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECE-SE EM PARTE do recurso apenas para conceder a gratuidade de justiça ao apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30969/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1024169-85.2020.8.26.0114

APELANTE: MOISÉS ANTONIO MAZZAROLO

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Sentença que extinguiu embargos opostos contra o Município de Campinas por ilegitimidade ativa – Inconformismo do embargante – Descabimento – Parcial conhecimento do recurso – Deferimento da gratuidade de justiça, devido à hipossuficiência econômica do recorrente, conforme art. 99, § 2º, do CPC – Falta de interesse recursal quanto ao mérito, uma vez que o apelante já foi excluído da execução fiscal, tornando o recurso prejudicado, conforme art. 932, III, do CPC – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, apenas para conceder a gratuidade de justiça ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MOISÉS ANTONIO MAZZAROLO contra a sentença de fls. 59/60 mantida integralmente pela decisão de fl. 142, a qual extinguiu os embargos de terceiros opostos contra o MUNICÍPIO DE CAMPINAS em razão da ilegitimidade ativa do embargante, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. O embargante foi condenado ao pagamento de custas processuais, sem fixação de honorários advocatícios.

Inconformado, o apelante sustenta o cabimento dos embargos de terceiro alegando que *“o patrimônio do Apelante corria e ainda corre risco de sofrer constrição, tanto que a sentença condenatória impõe ao mesmo o pagamento das custas e despesas processuais sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, em razão da sucumbência”*. Também defende que o posicionamento adotado contraria a decisão lavrada na execução fiscal, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do

embargante. Cita jurisprudência favorável ao entendimento que perfilha. Pede que seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça para processamento do recurso. Ao final, requer seja reconhecida a qualidade de terceiro interessado e admitidos os embargos.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

De início, conhece-se do recurso apenas quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verificando-se a omissão do magistrado *a quo*.

No caso dos autos, o baixo valor venal do imóvel objeto da cobrança (fls. 18/21) é um fator indicativo da hipossuficiência econômica do recorrente. Além disso, não há elementos que afastem os pressupostos legais para concessão da benesse, seja nos autos dos embargos, seja nos autos da execução fiscal. Desta feita, entende-se que é o caso de se reconhecer a gratuidade. Nesse sentido, vejamos o art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Quanto ao mérito, o recurso não merece conhecimento porquanto inobstante o fundamento da sentença e a irresignação do apelante, não se vislumbra interesse recursal.

No caso, a **execução fiscal originária foi ajuizada**

em **05/11/2018** em face de Moisés Antonio Mazzarolo (ora apelante) e outros. O executado opôs os presentes **embargos de terceiro em 17/07/2020, extintos por ilegitimidade ativa em 31/03/2021**. Paralelamente, Moisés havia oposto **exceção de pré-executividade** nos autos da execução fiscal, **acolhida por sentença em 05/04/2021 para excluí-lo do processo**, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva.

No **presente recurso, interposto em 08/06/2021**, o apelante **busca reverter a sentença de fls. 59/60 para que seja reconhecida a qualidade de terceiro interessado**, a consequente legitimidade ativa para propositura desses embargos e, **ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal**.

Contudo, a superveniência da extinção do processo originário em face de Moisés acarreta a falta de interesse recursal. Em outras palavras, não há utilidade e nem necessidade na interposição do presente recurso, tendo em vista que o executado já foi excluído da execução fiscal. Incide, na espécie, a previsão constante do artigo 932 do Código Processual:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em caso análogo, vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação de Embargos de Terceiro** – Construção de Imóveis – Penhora - Pedido de concessão de tutela antecipada de urgência - Indeferimento – Processo principal extinto - **Sentença proferida em sede de Primeiro Grau – Extinção dos Autos principais, com resolução do mérito, com a concessão incidental da tutela provisória requerida** – Perda do objeto recursal - RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017516-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Quanto à sucumbência, o magistrado *a quo* deixou de fixar honorários em virtude da ausência do contraditório. Todavia, o apelante foi condenado ao pagamento de custas.

Nesse último ponto, a condenação deve ser mantida como consequência do princípio da causalidade. É inegável que o apelante deu causa aos presentes embargos de terceiro e é inegável a propositura equivocada da ação. Isso porque, na qualidade de **executado**, não poderia ter se utilizado da via eleita nem mesmo para alegar a ilegitimidade passiva, conforme já esclareceu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Oposição de embargos de terceiro – Decisão que determinou à embargante a emenda da inicial para se adequar aos embargos à execução fiscal, uma vez que, compondo o polo passivo da execução fiscal, não seria parte legítima para opor embargos de terceiro – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – **Agravante que, incluída no polo passivo da ação executiva, deveria ter oposto embargos à execução – Ilegitimidade ativa para opor embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do CPC/2015** – Decisão agravada que, ademais, concedeu prazo para que a agravante emendasse a inicial para oferecer a defesa correta (embargos à execução) – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149824-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020).

Nesse contexto, deverá arcar com as custas processuais previstas em sentença, observada a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC: *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Diante disso, resta prejudicado este recurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, impondo-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do
recurso apenas para conceder a gratuidade de justiça ao apelante.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator